



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059483-14.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1059483-14.2024.8.26.0224

Origem: **Foro de Guarulhos/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Recorrente: **Maria José Xavier da Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Tabor Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados
Responsabilidade Limitada,**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01429

Apelação cível. Revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo automotor. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Não acolhida. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. Preliminar *rejeitada*.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." Contrato celebrado em 17/08/2022. Ausência de relacionamento comercial anterior perante o banco, o que autoriza a cobrança da tarifa. O valor cobrado, todavia, de R\$ 1.300,00 (fls. 73), está muito acima da média de mercado, que, em agosto/2022, correspondeu a R\$ 746,94, conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central – Tabela de divulgação obrigatória (art. 15, V, da Resolução BACEN Nº 3.919/2010). Quantia excessiva, reduzida para a média de mercado divulgada pelo BACEN, tal como requerido. Recurso *provido* nesse aspecto.

Seguro prestamista. "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". **Tema 972 do STJ.** Ausência de prova de que fora concedida ao consumidor a oportunidade de livre escolha de companhia de seguro e até da opção de não contratar. Contratação de seguro no mesmo instrumento/contexto do contrato de financiamento (fls. 73 e fls. 76/77). Hipótese de venda casada. Inadmissibilidade. Art. 39, I do CDC. Recurso *provido* quanto a este aspecto.

Tarifa de avaliação do bem. Reembolso que é admitido, desde que comprovada a efetivação do serviço, com possibilidade de controle sobre eventual onerosidade excessiva. **Tema 958 do STJ.** No caso foi exibido simples "Laudo de Vistoria/Avaliação" (fls. 78), sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos. Inadmissibilidade. Serviço que deve ser realizado por perito habilitado. (**Apelação Cível nº**

Apelação Cível nº 1059483-14.2024.8.26.0224 (MRMB)

Voto nº 01429

Página: 2/12

1101899-18.2023.8.26.0002, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss). Recurso *provido* neste tópico.

Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF). A restituição devida em favor do consumidor no caso de reconhecimento de cobranças indevidas deve ser total. Portanto, existindo implicação tributária nos valores indevidos, deve mesmo haver seu reflexo nas parcelas, com o respectivo expurgo à cargo da instituição bancária. Recurso *provido* neste aspecto.

Restituição em dobro. Cabimento. Contrato celebrado em 17/08/2022. Cobrança é posterior à publicação do v. Acórdão do EAREsp nº 664.888-RS. Recurso *provido* nesse aspecto.

Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 236/244, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ele concedida.

A autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a ilegalidade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação de bem. Quanto à tarifa de cadastro, volta-se apenas em relação ao valor estipulado, requerendo seja adequada à taxa média de mercado praticada à época. Pede o recálculo do IOF. Pugna pela restituição em dobro do indébito.

Contrarrazões às fls. 259/282. Aduz, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, aduz questões dissociadas da discussão posta e pede pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Respeitado o entendimento do I. Juízo *a quo*, o recurso colhe provimento.

Ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 261)

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

De certo incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O réu figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo o autor o destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Porém, isso não significa que a revisão do contrato pactuado pode ser feita de qualquer modo.

Ainda que seja permitida a revisão judicial de cláusulas contratuais, como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, V), não pode ser realizada de qualquer forma e não sem fundamento, pois se trata de interferência judicial na liberdade de contratar.

Tarifa de cadastro

Dito isto, nos contratos bancários posteriores a 30/04/2008 é admissível a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira: **Súmula 566 do STJ: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”**

No caso vertente, o contrato foi celebrado em 17/08/2022 (fls. 75) e houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 73 – item 3.9), não havendo notícia de que autora já possuía anterior relacionamento com o banco.

Com efeito, de fato permite-se a cobrança da tarifa.

Todavia, com razão a autora no tocante ao valor cobrado, de R\$ 1.300,00 estar muito acima da média de mercado, que, em agosto de 2022, correspondeu a R\$ 746,94, conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central¹ – Tabela de divulgação obrigatória (art. 15, V, da Resolução BACEN Nº 3.919/2010).

Nessa ordem de ideias, a quantia referente à tarifa de cadastro deverá ser reduzida para a média de mercado divulgada pelo BACEN.

Recurso provido neste ponto.

Seguro prestamista

No pertinente ao seguro de proteção contratual (prestamista), ou outros seguros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em processo julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”

[Tema 972, STJ – REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, v.u., j. 12/12/2018, (www.stj.jus.br)].

No caso vertente não há prova de que a instituição financeira concedeu a oportunidade ao consumidor de escolher livremente a companhia de seguro da sua conveniência, ou ainda, quanto à opção de não contratar o seguro.

Ora, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir-lhe o contrato de seguro, o que configura a venda casada, que é vedada pelo art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por outro lado, a partir do **Tema 972 do STJ**, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a vontade de contratar é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada.

Como é óbvio, o contrato de seguro é particularmente interessante ao banco: o financiamento já tem, de ordinário, a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, assim, só haveria risco de desembolso no caso de sinistro.

¹ Disponível em Banco Central do Brasil (bcb.gov.br)

Consequentemente, deve ser reconhecida a inexigibilidade do prêmio do seguro, com a consequente restituição das parcelas já pagas, com seus reflexos.

Tarifa de avaliação do bem.

Com relação à tarifa de avaliação de bem, o tema foi decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, como segue:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 28/11/2018)

Ainda, nos termos do **Tema 958 do STJ**: *"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." [REsp 1578526/SP].

Simples "Laudo de Vistoria/Avaliação" (fls. 78), sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode ser acolhido. Trata-se de mera constatação superficial de lataria sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, o que deveria ser realizado por perito habilitado, de modo que se considera indevida a cobrança. (**Ap. Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2024**).

Portanto, a tarifa de avaliação deve ser devolvida, com seus reflexos.

Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF)

A restituição devida em favor do consumidor no caso de reconhecimento de cobranças indevidas deve ser total.

Assim, existindo implicação tributária nos valores indevidos, deve mesmo haver seu reflexo nas parcelas, com o respectivo expurgo à cargo da instituição bancária. E esta, se assim desejar, poderá requerer eventual restituição do valor perante a União, titular do tributo, em procedimento próprio.

Repetição em dobro

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2º) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a concepção objetiva do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andriighi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.** 26. Embargos de Divergência providos. " (EAREsp nº 664.888/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021)[destaque] (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, e tendo em vista se tratar de contrato posterior à publicação do v. Acórdão dos EAREsp nº 664.888-RS, deve prevalecer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Com efeito, a parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e

422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Nesse sentido, em casos parelhos, envolvendo restituição em dobro na hipótese de cobrança de tarifas e de seguro, esta Colenda Câmara decidiu:

*“Direito civil. Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Recurso da ré não provido e recurso do autor parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. Ação revisional na qual o autor alega abusividade na cobrança de tarifas e seguros em contrato de empréstimo. Requer a declaração de abusividade e restituição, em dobro, dos valores cobrados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das tarifas e seguros cobrados no contrato de empréstimo e (ii) a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. III. Razões de Decidir 3. RECURSO DA RÉ. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.** Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Necessidade de comprovação da efetiva prestação do serviço. Ré que não comprovou nos autos o registro do contrato perante o órgão competente. Prestação do serviço não constatada. Abusividade caracterizada. **Cobrança irregular.** Recurso não provido. 4. **SEGUROS.** Questão decidida à luz do REsp 1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Em contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. Valor de seguro embutido no contrato de financiamento de veículo. Ausência de opção de o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras. Venda casada. Abusividade. **Restituição devida.** Recurso não provido. 5. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Inocorrência. Ausentes os requisitos previstos nos artigos 80 e 81 do CPC. Não houve demonstração de dolo ou intenção de violar os deveres processuais. Exercício do direito do autor de pleitear a revisão de contrato de financiamento bancário. Recurso não provido. 6. **RECURSO DO AUTOR. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM.** Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Declaração de abusividade, se não comprovada a prestação de serviços pelo banco. Análise do caso concreto. Exegese do art. 373, II do CPC. Banco não comprovou a efetiva avaliação do bem. Declaração de abusividade da tarifa bancária que é medida de rigor. Restituição devida. Recurso provido. 7. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** Possibilidade. **Comprovação de cobrança abusiva.** Aplicação do atual entendimento do STJ. **Desnecessidade de comprovação de má-fé para restituição de valores em dobro.** Ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços. **Cobranças indevidas que ofendem a boa-fé objetiva.** **Restituição em dobro devida.** Recurso provido. 8. **RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES.** Impossibilidade. Recálculo indevido. Devolução de valores pagos a título de tarifas indevidas determinada em dobro. Novo cálculo representaria “bis in eadem”, vedado pelo ordenamento jurídico. Recurso não provido. 9. Sucumbência revista. Art. 86 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 10. Recurso da ré não provido e recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifas e seguros sem comprovação de serviço prestado ou opção de escolha é abusiva. 2. A restituição em dobro é devida em casos de cobrança indevida, independentemente de má-fé. Legislação Citada: CDC, art. 42; CPC, art. 373, II; Súmula 297 do STJ. Jurisprudência Citada: STJ, REsp*

1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.”

(TJSP; **Apelação Cível 1061927-07.2024.8.26.0002**; Relator (a): **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

“REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento bancário para aquisição de veículo automotor - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Juros capitalizados - Possibilidade - Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal admitida pela Medida Provisória 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170/36/2001) - Juros remuneratórios pactuados (2,95% a.m.) que comportam redução à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen (1,90% a.m.), para o mesmo período e modalidade de contrato - Abusividade manifesta que autoriza a redução (art. 51 do CDC) - Precedente do STJ - Tarifa de cadastro - Possibilidade de cobrança do consumidor, cujo valor de R\$ 850,00 não se mostra abusivo, quando comparado à média de mercado então vigente e divulgada pelo Bacen (R\$ 1.174,21) - Tarifa de avaliação do bem - Cobrança ilegítima, porquanto não demonstrada a prestação do respectivo serviço (art. 373, II, do CPC) - Tarifa de registro inerente ao financiamento de veículo usado, cuja prestação do serviço restou demonstrada - Descabida a cobrança a título de seguro por evidenciar prática de venda casada (REsp nº 1639259/SP) - Ainda, não veio aos autos a respectiva apólice a comprovar a sua efetiva realização - Abusividade reconhecida à luz do art. 51, IV, do CDC - Devolução de forma dobrada do indébito - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Sucumbência recíproca configurada a justificar que o réu arque com 70% das custas e despesas do processo, enquanto o autor responda pelo percentual restante, além de honorários advocatícios devidos por cada contendor ao patrono adverso, fixados em R\$ 1.500,00, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) - Recurso parcialmente provido para reduzir o percentual de juros remuneratórios às taxas médias divulgadas pelo Bacen e condenar o réu a restituir ao autor as quantias cobradas a título de tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista, ambos de forma dobrada, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, admitida a compensação, se o caso mediante amortização do saldo devedor, fixados os ônus sucumbenciais, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observada a gratuidade de justiça do autor.”

(TJSP; **Apelação Cível 1016524-02.2024.8.26.0071**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Impugnação à justiça gratuita rejeitada. Inexistência de elementos que infirmem os documentos acostados que comprovam a hipossuficiência da autora. 3. Preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir rejeitadas. Presença dos requisitos formais. Fatos narrados dos quais decorrem logicamente os pedidos articulados que compõem a pretensão. Pretensão resistida. 4. Contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm capacidade de viciar a vontade do aderente, inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação. 4.1. Juros remuneratórios. Convenção de taxa de juros dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período. 4.2. Admissibilidade da capitalização de juros remuneratórios expressamente pactuada, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001;

Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF. 5. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 6. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo admitida somente no início da relação contratual, o que é o caso, mas desde que não seja verificado abuso. À parcela da dívida foi atribuído o valor de R\$ 1.043,31, o que denota que o valor cobrado de R\$ 1.300,00 correspondente a 6,23% do valor solicitado a título de financiamento, não é razoável e onera sobremaneira o consumidor, além de se mostrar desproporcional à facilidade tecnológica contemporânea para cadastramento, obtenção e análise instantânea dos dados dos clientes. Entendimento consoante os recursos repetitivos (REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). Súmula 566/STJ. 7. Tarifa de registro de contrato. Ato realizado, conforme certificado de registro e licenciamento do veículo juntado aos autos. 8. Seguro prestamista. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 9. Restituição dobrada. O contrato em questão foi celebrado em setembro de 2022, sendo, assim, a hipótese de aplicação ao caso do novo entendimento do EAREsp 676.608, cujo marco inicial é 31.03.2021, que dispensa o elemento subjetivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42, do CDC. 10. Sentença reformada, apenas para determinar a restituição dobrada das parcelas alusivas ao seguro prestamista, cadastro e à avaliação do bem, com acréscimo de correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), decotando-se tais encargos do custo efetivo total. Sucumbência recíproca. Recurso da autora parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1003275-79.2023.8.26.0471; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Diante desse quadro, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para que o pedido **seja julgado procedente**, de modo a: **a)** reconhecer a inexigibilidade do prêmio do seguro; e da tarifa de avaliação do bem; **b)** reconhecer como legítima a cobrança da tarifa de cadastro pela ré, no entanto, limitada a sua cobrança à média mensal divulgada pelo BACEN (R\$ 746,94), devendo restituir a diferença em favor da autora; **c)** existindo implicação tributária nos valores indevidos (IOF), deve mesmo haver seu reflexo nas parcelas, com o respectivo expurgo à cargo da instituição bancária; **d)** determinar ao banco que promova a restituição do indébito, em dobro, com seus reflexos.

Portanto, o banco deverá recalcular o débito restante e as suas respectivas prestações, se houver. Quanto à restituição, aplica-se a correção monetária a partir de cada desconto, conforme a Tabela Prática do E. TJSP, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: “*a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.*”

Diante do provimento do recurso, deve ser revista a disciplina de sucumbência, devendo a parte ré arcar com a integralidade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Carlos Ortiz Gomes

Relator